

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO (UE) 2018/889 DO CONSELHO

de 4 de junho de 2018

relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE) 2015/1913 do Conselho ⁽²⁾, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo ⁽³⁾ («Convenção») foi assinada em 22 de outubro de 2015, sob reserva da sua celebração.
- (2) O artigo 23.º da Convenção estabelece que esta está aberta para aprovação pela União.
- (3) A Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ estabeleceu as regras comuns da União de luta contra o terrorismo. Por conseguinte, a União já adotou medidas em diferentes domínios abrangidos pela Convenção.
- (4) A Convenção deverá, por conseguinte, ser aprovada, em nome da União, no que se refere a matérias da competência da União, na medida em que a Convenção pode afetar essas regras comuns ou alterar o seu âmbito de aplicação. Os Estados-Membros mantêm a sua competência na medida em que a Convenção não afeta as regras comuns ou altera o seu âmbito de aplicação.
- (5) A Irlanda está vinculada pela Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho ⁽⁵⁾ e, por conseguinte, participa na adoção da presente decisão.
- (6) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, o Reino Unido não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (7) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

⁽¹⁾ Aprovação de 18 de abril de 2018 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2015/1913 do Conselho, de 18 de setembro de 2015, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (STCE n.º 196) (JO L 280 de 24.10.2015, p. 22).

⁽³⁾ STCE n.º 196.

⁽⁴⁾ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

⁽⁵⁾ Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164 de 22.6.2002, p. 3).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da União, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo no que se refere a matérias da competência da União.

O texto da Convenção acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho designa a(s) pessoa(s) com poderes para depositar, em nome da União, o instrumento de aprovação previsto no artigo 23.º da Convenção ⁽¹⁾.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 4 de junho de 2018.

Pelo Conselho
A Presidente
T. TSACHEVA

⁽¹⁾ A data de entrada em vigor da Convenção em relação à União Europeia será publicada no Jornal Oficial, por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.